

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Concorrência Eletrônica nº 001/2024

Processo de Concorrência nº 082/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada para transporte, recebimento e disposição final de resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário licenciado Classe II-A e B.

Impugnante: LOCDRIVE LTDA

CNPJ: 03.991.828/0001-47

Análise e Decisão:

Após análise criteriosa da impugnação apresentada pela empresa Locdrive Ltda., referente ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2024, seguem as considerações e respostas aos pontos levantados:

I. Alegada ilegalidade do não fracionamento do objeto licitado

A impugnante sustenta que o não fracionamento do objeto viola o art. 47, §1º, da Lei nº 14.133/2021, reduzindo a competitividade.

Resposta:

O objeto da licitação foi definido considerando a indissociabilidade das atividades de transporte, recebimento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos. O fracionamento inviabilizaria a coordenação entre essas etapas e poderia comprometer a execução do contrato, resultando em prejuízos à administração e ao interesse público.

O edital e documentos demonstraram preocupação em buscar uma forma de realizar o certame dividindo o serviço a ser prestado, ainda que a contratação de duas empresas não seja viável, conforme suas justificativas.

Conforme se observa, o certame é realizado por um Consórcio Público, cujo objetivo inclui a condução de licitações compartilhadas. A Lei nº 14.133/2021 reconhece a possibilidade de consórcios públicos realizarem licitações compartilhadas para atender às demandas dos entes consorciados. Nesse modelo, o consórcio centraliza a condução do processo licitatório e as contratações em nome dos participantes. Com base nessa abordagem, o presente certame busca atingir os principais objetivos que fundamentam a atuação dos consórcios públicos em licitações, como economia de escala, racionalização de recursos e padronização de contratos.

Nota-se a presença da economia de escala quando a entidade, a partir do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, identifica que, quanto maior a quantidade de RSU, menor será o custo pago pela destinação. O mesmo raciocínio se aplica à quilometragem para o transporte do RSU até o aterro. Nesse contexto, é muito mais viável unir os municípios consorciados. Observa-se também a preocupação com a participação de empresas que possuam aterros localizados a até 75 km do município-sede. Embora, inicialmente, essa restrição possa parecer um direcionamento para empresas da região, ela é justificada pela economia de quilômetros rodados. Em razão dos municípios consorciados serem próximos e terem a mesma demanda, justifica-se que seja delimitada a quilometragem da empresa, posto que, sem a delimitação ou sendo aumentada essa delimitação, muitos municípios consorciados serão prejudicados, já que o aumento da distância é diretamente proporcional ao aumento do custo.

Além disso, percebe-se que a entidade busca garantir que apenas uma empresa seja contratada, sendo assim, necessária a formação de apenas um lote. Porém, entendendo a dinâmica da prestação do serviço destacada no

Anexo VII - Estudo Técnico Preliminar, o CIDASSP optou pela correta separação dos itens.

Ademais, o art. 47 da Lei nº 14.133/2021 prevê o parcelamento do objeto apenas quando for tecnicamente viável e vantajoso. No presente caso, conforme estudos técnicos anexos ao processo licitatório, a divisão do objeto comprometeria a economicidade e a eficiência operacional. Assim, a escolha pelo lote único está devidamente justificada.

II. Exigência de atestados de qualificação técnica

A impugnante alega que o edital deveria prever atestados específicos e separados para transporte e disposição final de resíduos.

Resposta:

A exigência de atestados no item 8.32 do Anexo VII está alinhada ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, sendo suficiente para garantir a capacidade técnico-operacional do licitante. A lei não exige segregação de atestados para cada etapa do objeto licitado, mas sim a comprovação da capacidade de execução integral do objeto.

Como o edital prevê que o licitante deve comprovar aptidão para serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto, a interpretação de que será necessário demonstrar experiência em todas as atividades é implícita, respeitando o princípio da proporcionalidade.

III. Critérios de precificação

A impugnante sustenta que os critérios de precificação são imprecisos e comprometem a formulação de propostas.

Resposta:

O edital define claramente os critérios de julgamento da proposta no item 5 do Anexo III, adotando o "menor preço final por tonelada". A metodologia especificada permite considerar os custos envolvidos no transporte e na disposição final, garantindo que o preço ofertado seja representativo e vantajoso para a administração.

As variáveis mencionadas, como distância entre os municípios e o aterro, são elementos inerentes à atividade e foram abordadas no edital de forma detalhada para assegurar a transparência e a competitividade. Os licitantes têm plena condição de precificar suas propostas considerando os parâmetros fornecidos.

A irresignação da impugnante não é justificável. Afirmar em seus argumentos "O edital cada hora determina uma forma de pagamento dos serviços a serem prestados, hora é por tonelada, hora é por quilometragem", alegação descabida, posto que o edital especificou claramente que trata-se de um lote com dois itens, e cada item tem uma unidade de medida diferente, e essa diferença não prejudica o certame, pelo contrário, traduz muito bem a necessidade dos municípios. Talvez a leitura atenta aos itens do edital esclareça as irresignações da impugnante.

A própria impugnante alega que não foi feito o parcelamento dos serviços, e que isso seria o ideal para o presente objeto, contudo afirma neste tópico que a diferença nas unidades de medida indefinem, impedem a correta e segura precificação. Ficando, desta forma, clara a ambiguidade no questionamento da impugnante. Ademais, a diferença nas unidades de precificação, justificam-se pela natureza do serviço, e para garantir a igualdade

de concorrência entre os participantes o edital apresenta a fórmula, onde o participante deverá preencher com os dados solicitados e fornecer os valores a serem ofertados em sua proposta.

Nesse sentido o argumento de que a forma de precificação é indefinida não se sustenta, posto que possui critérios objetivos, claros e vastamente justificados.

IV. Conclusão

Diante do exposto, o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região de São Sebastião do Paraíso/MG decide:

1. Indeferir a impugnação apresentada pela empresa Locdrive Ltda., mantendo inalterados os termos do Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2024.
2. Reafirmar a regularidade e a legalidade do edital, que foi elaborado com base nos princípios da economicidade, competitividade e eficiência, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Esta decisão será publicada no sítio eletrônico oficial do consórcio e no sistema utilizado para a licitação.

Guilherme José Pessoni
Agente de Contratação CIDASSP

Patrícia Silvana Pimenta
Assessoria Jurídica CIDASSP
OAB-MG 155.180